



**PARECER N°** 448/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.085940/2014-10  
**INTERESSADO:** FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 000942/2014 **Data da Lavratura:** 30/06/2014

**Crédito de Multa n°:** 658189167

**Infração:** *permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91

**Data da infração:** 30/06/2016 **Hora:** 11:30 **Local:** Pátio 3 do Aeroporto de João Pessoa

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000942/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 30/06/2016 Hora: 11:30 Local: Pátio 3 do Aeroporto de João Pessoa

Descrição da ementa: permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório

HISTÓRICO: Foi contatado, através de inspeção de Rampa realizada pelos Inspectores Christian Duvoisin e Marco Antonio Figueiredo Villaron, no dia e hora acima, que esta empresa, proprietária da Aeronave, permitiu que o Comandante Vinícius Kras Borges Machado operasse a aeronave de marcas PT-EGR sem portar os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico, contrariando as seções 91.203.(a).(4).(i) e (iii) do RBHA 91.

2. À fl. 02, relatório descreve as circunstâncias nas quais a irregularidade foi verificada.

3. Às fls. 03/09, fotos da inspeção de rampa realizada.

4. Notificado do auto de infração em 22/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o Interessado apresentou defesa em 09/01/2015 (fl. 10). No documento, dispõe que a empresa Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda opera conforme o item 9.3 da IS 91-002A, segundo o qual "*com exceção do Certificado de Matrícula, do certificado de Aeronavegabilidade e da Licença de estação da Aeronave, os demais documentos requeridos na seção 91.203 do RBHA 91 podem ser substituídos por informação digital*", dispondo ainda que a IS foi publicada em 20/06/2014 e que a inspeção foi realizada em 30/06/2014, aduzindo que o breve período de tempo justifica o não conhecimento da mesma pelos inspetores. Afirma também que os documentos em formato digital estavam em ordem e foram apresentados quando solicitados pelos inspetores.

5. O interessado junta ainda à defesa cópia parcial da IS 91-002A (fl. 11) e cópia dos autos de

infração nº 000942/2014 (fl. 12) e 000941/2014 (fl. 13).

6. Em 14/01/2015, Despacho nº 53/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC encaminha o processo à ACPI - fl. 14.
7. Em 23/07/2015, Despacho convalida o enquadramento do Auto de Infração, passando a vigorar assim capitulado: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.
8. Em 27/07/2015, lavrada notificação de convalidação - fl. 17.
9. Notificado da convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 27/08/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 18, o interessado apresentou complementação de defesa em 09/09/2015 (fl. 19). No documento, repete os argumentos já apresentados anteriormente e apresenta os seguintes documentos em anexo: a) cópia da notificação de convalidação (fl. 20), cópia do auto de infração 000942/2014 (fl. 21), cópia parcial da IS 91-002A (fls. 22 e 24/32), cópia da primeira peça de defesa apresentada (fl. 23) e documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 33/45).
10. Em 29/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, passando o mesmo a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações – SEI 0051875.
11. Em 16/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – SEI 0133993 e 0172202.
12. Em 21/11/2016, lavrada notificação de decisão - SEI 0195132.
13. Notificado da decisão de primeira instância em 22/12/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0303929, o interessado protocolou seu recurso 30/12/2016 (SEI 0309633). No documento, dispõe não poder se conformar com a decisão de multa, vez que entende encontrava-se em situação 100% regular no que diz respeito aos documentos que deveriam estar dentro da aeronave, repetindo a seguir os argumentos já apresentados em defesa e em complementação de defesa.
14. Dispõe ainda que *"o fato que eventualmente caracterizaria a ocorrência de uma infração, dar-se-ia apenas se, e somente se, a RECORRENTE não possuísse os referidos documentos, o que EFETIVAMENTE NÃO OCORREU, pois, conforme comprovado nos autos e também na inspeção, a RECORRENTE POSSUÍA os documentos elencados e os mesmos estavam rigorosamente dentro de suas respectivas validades"*.
15. Alega ainda que *"não consta em nenhum momento do descritivo do Auto de Infração guerreado que o inspetor tenha tido que 'procurar os documentos que devam estar de posse do piloto', fato este que por si já torna viciado o Auto lavrado"*.
16. Por fim, requer a recorrente a aplicação do bom senso e equilíbrio na apreciação do recurso, a fim de se reformar a decisão proferida, anulando-se e cancelando-se a penalidade imposta.
17. O interessado junta ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação.
18. Tempestividade do recurso certificada em 14/08/2017 – SEI 0953293.
19. Em 18/07/2018, lavrado Despacho SEI 1978320, que distribuiu o processo para deliberação.
20. Em 09/11/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 33/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2318865), decide convalidar o Auto de Infração nº 000942/2014, que passou a vigorar capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, além de notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância - SEI 2316619.
21. Em 27/11/2018, lavrada Notificação SEI 2453475.

22. Notificado da convalidação e possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 17/12/2018 (SEI 2557268), o interessado apresentou complementação de recurso em 26/12/2018 (SEI 2552103), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2552110. No documento, contesta o fato do Auto de Infração nº 000942/2014 ter sido convalidado por duas vezes, dispondo que isso "*não é razoável, não traz segurança jurídica ao administrado, o fato de que esse seja, de tempo em tempo, obrigado a se defender de uma mesma suposta infração que a Autoridade sancionadora não tenha certeza de sua legalidade*".

23. O interessado aduz ainda a prescrição do processo, baseando-se no disposto no art. 319 do CBA, afirmando que o suposto fato gerador da penalidade teria ocorrido em 30/06/2014 e a decisão só foi proferida em 16/11/2016.

24. Do mérito, o interessado contesta o enquadramento da ocorrência, aduzindo que o requisito do item 91.203 do RBHA 91 não teria relação com manutenção ou operação de aeronaves, entendendo que não existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e o tipo regulamentar apontado pela convalidação.

25. Por todo o exposto, requer a nulidade do Auto de Infração e o arquivamento do processo, ou alternativamente, que seja mantido o enquadramento anterior da irregularidade, na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

26. Junto ao documento o interessado ainda apresenta documentação para demonstração de poderes de representação (SEI 2552104, 2552106, 2552107, 2552108 e 2552109).

27. Em 07/01/2019, lavrado Despacho ASJIN 2558926, que encaminha novamente os processos à relatoria.

28. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

29. ***Da Alegação de Ocorrência de Prescrição e da Regularidade processual***

30. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, alegando ter sido ultrapassado o prazo de dois anos, conforme disposto a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

31. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, vez que foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. A Lei nº 9.873 estabelece o seguinte em seu artigo 1º:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

32. Cabe registrar que o art. 2º do mesmo diploma normativo, conforme disposto abaixo, prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

33. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “*ainda que constantes de lei especial*”, ou seja, revoga o art. 319 do CBA:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

34. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

34.1. em **30/06/2014**, a fiscalização constata a irregularidade durante atividade de fiscalização, sendo lavrado o Auto de Infração na mesma data (fl. 01);

34.2. em **22/12/2014** (fl. 15), o interessado foi notificado da infração, tendo apresentado sua defesa em **09/01/2015** (fl. 10);

34.3. em **23/07/2015** (fl. 16), autoridade competente de primeira instância decide convalidar o enquadramento do Auto de Infração;

34.4. em **27/08/2015** (fl. 18), o interessado foi notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância, tendo apresentado complementação de defesa em **09/09/2015** (fl. 19);

34.5. em **16/11/2016** (SEI 0172202), autoridade competente de primeira instância decide aplicar multa ao interessado;

34.6. em **22/12/2016** (SEI 0303929), o interessado é notificado da decisão de primeira instância e protocola seu tempestivo recurso em **30/12/2016** (SEI 0309633), conforme Certidão ASJIN 0953293;

34.7. em **09/11/2018** (SEI 2316619), autoridade competente de segunda instância decide convalidar o Auto de Infração nº 000942/2014, além de notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância;

34.8. em **17/12/2018** (SEI 2557268), o interessado foi notificado da convalidação e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, e apresentou complementação de recurso em **26/12/2018** (SEI 2552103).

35. Do exposto, observa-se que em nenhum momento foram ultrapassados os prazos quinquenal ou trienal previstos na Lei nº 9.873, portanto afasta-se a alegação do interessado de ocorrência de prescrição.

36. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## MÉRITO

37. *Quanto à fundamentação da matéria - permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*

38. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação efetuada em sede de segunda instância, a irregularidade ficou capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.

39. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

40. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis, e apresenta a seguinte redação em seus itens 91.203(a)(4)(i) e (iii):

RBHA 91 (...)

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

**(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:**

**(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;**

(ii) licença de estação da aeronave;

**(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e**

(...)

(grifos nossos)

41. Da fundamentação exposta acima, fica evidente a necessidade de que a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) e o Seguro Aeronáutico estejam a bordo de uma aeronave que não opere segundo o RBHA 121 ou 135.

42. De acordo com os documentos constantes nos autos, foi constatado em inspeção de rampa realizada pela fiscalização desta Agência em 30/06/2014, no aeroporto de João Pessoa, que FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA permitiu que o Comandante Vinícius Kras Borges Machado operasse a aeronave de marcas PT-EGR sem portar a bordo os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico, contrariando assim os itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, cabendo a aplicação de sanção administrativa ao operador.

43. Com relação às alegações da recorrente de que a aeronave estava em situação 100% regular no que diz respeito aos documentos que deveriam estar dentro da aeronave e de que é comprovado nos autos e também na inspeção que a mesma possuía os documentos elencados, corroborando com a decisão de primeira instância, cabe registrar que conforme apontado no Relatório datado de 30/06/2014 (fl. 02), emitido pelos inspetores desta Agência, os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico não estavam nem em cópia e tampouco em teor original a bordo da aeronave.

44. Importa ressaltar que os atos da fiscalização, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois o recorrente não apresenta prova do que alega, tendo a irregularidade sido verificada *in loco* pela fiscalização desta Agência.

45. Também corroborando com a decisão de primeira instância, destaca-se que o Auto de Infração foi lavrado em face do autuado porque o mesmo *“permitiu que o Comandante Vinícius Kras Borges Machado operasse a aeronave de marcas PT-EGR sem portar os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico”* ou seja, não foi mencionado no Auto de Infração que a autuação se deu pelo operador não portar cópia física de tais documentos, não devendo prosperar também as alegações de que o operador estaria de acordo com a regulamentação devido ao item 9.3 da IS 91-002A.

46. Com relação à contestação do interessado acerca do fato do Auto de Infração nº 000942/2014 ter sido convalidado por duas vezes, dispondo que isso *“não é razoável, não traz segurança jurídica ao administrado, o fato de que esse seja, de tempo em tempo, obrigado a se defender de uma mesma suposta infração que a Autoridade sancionadora não tenha certeza de sua legalidade”*, embora lamente-se o ocorrido, deve se observar que as duas convalidações foram realizadas de forma regular, baseadas no § 1º do inciso I do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08/2008, em vigor à época, que previa a correção de erro no enquadramento, desde que a descrição dos fatos permitisse a identificação da conduta punível, o que aconteceu no caso em tela. Sendo assim, as alegações do interessado não merecem prosperar.

47. Com relação à alegação do interessado de que o item 91.203 do RBHA 91 não teria relação com manutenção ou operação de aeronaves, cabe esclarecer que o RBHA 91 dispõe regras gerais de operação para aeronaves civis, constituindo portanto em regulamento relacionado à manutenção e operação das aeronaves, não devendo prosperar suas alegações.

48. Por fim, ainda a respeito do enquadramento da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, reitera-se que esta ASJIN entende que este é o enquadramento legal mais adequado e mais específico para o caso em tela, pelo fato do interessado se tratar de uma autorizatária de serviços aéreos (prestadora de serviços aéreos especializados).

49. Por todo o exposto, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

50. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

51. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

52. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018

tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

53. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

54. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

55. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

56. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma incide no caso em tela.

57. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

58. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

59. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

60. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/04/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2891906** e o código CRC **D3960571**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 563/2019**

PROCESSO Nº 00065.085940/2014-10

INTERESSADO: Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda.

Brasília, 15 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA., CNPJ - 72.857.345/0001-77, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em 16/11/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de uma circunstância atenuante e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000942/2014 - *permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*. O auto de infração após convalidação em sede de segunda instância ficou capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 448/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2891906**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA., CNPJ - 72.857.345/0001-77**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000942/2014, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, e por **REFORMAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, AGRAVANDO-A** para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.085940/2014-10 e ao Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número **658189167**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

**Cassio Castro Dias da Silva**  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro





---

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/04/2019, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2892607** e o código CRC **7D0FF48A**.

---

---

Referência: Processo nº 00065.085940/2014-10

SEI nº 2892607